



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735318 - ES (2022/0105825-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JOAO ARTHUR LOPES AGUIEIRAS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora a defesa afirme haver obtido cópia do inquérito policial, não colacionou aos autos os depoimentos prestados pelos condutores da prisão em flagrante do réu, elemento essencial para que se verifiquem as circunstâncias que lastrearam a entrada dos agentes em sua morada.
2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
3. Ademais, a moldura fática delineada na denúncia não permite identificar nenhum vício na abordagem realizada, visto que descreve a realização de diligências prévias – visualização de situação indicativa da venda de drogas e apreensão de bolsas dispensadas pelos investigados

em frente à casa – que indicavam a prática do crime no local e, por isso mesmo, justificavam a entrada dos agentes.

4. Agravo não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 01 de julho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735318 - ES (2022/0105825-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JOAO ARTHUR LOPES AGUIEIRAS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora a defesa afirme haver obtido cópia do inquérito policial, não colacionou aos autos os depoimentos prestados pelos condutores da prisão em flagrante do réu, elemento essencial para que se verifiquem as circunstâncias que lastrearam a entrada dos agentes em sua morada.
2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.
3. Ademais, a moldura fática delineada na denúncia não permite identificar nenhum vício na abordagem realizada, visto que descreve a realização de diligências prévias – visualização de situação indicativa da venda de drogas e apreensão de bolsas dispensadas pelos investigados

em frente à casa – que indicavam a prática do crime no local e, por isso mesmo, justificavam a entrada dos agentes.

4. Agravo não provido.

## RELATÓRIO

**JOAO ARTHUR LOPES AGUIEIRAS** agrava de decisão em que não conheci do habeas corpus por não haver sido instruído com cópia do inquérito policial.

No regimental, a Defensoria Pública informa que "obteve a cópia do inquérito policial (documento anexo)" (fl. 67) e postula seja conhecido o *writ*.

## VOTO

A despeito da manifestação do agravante, não vejo como alterar a decisão combatida, uma vez que, embora a defesa afirme haver obtido cópia do inquérito policial, **não colacionou aos autos os depoimentos prestados pelos condutores da prisão em flagrante do réu, elemento essencial para que se verifiquem as circunstâncias que lastrearam a entrada dos agentes em sua morada.**

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Ademais, a moldura fática delineada na denúncia não permite identificar nenhum vício na abordagem realizada, visto que descreve a **realização de diligências prévias – visualização de situação indicativa da venda de drogas e apreensão de bolsas dispensadas pelos investigados em frente à casa** – que

indicavam a prática do crime no local e, por isso mesmo, justificavam a entrada dos agentes. Confira-se (fls. 69-70, grifei):

Depreende-se do procedimento administrativo em anexo que, no dia dos fatos, durante patrulhamento tático motorizado, militares receberam informações no sentido de que a residência localizada na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 106, de cor verde, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, havia sido alugada por Wesley Santana Braga, conhecido como "Papeto", para homiziar o indivíduo de nome JOÃO ARTHUR, que realizava o tráfico de drogas e armazenava as substâncias ilícitas no referido imóvel.

Diante disso, a guarnição prosseguiu para o supramencionado endereço, conhecido pelos policiais militares pelo intenso tráfico de drogas. Em dado momento, os militares visualizaram JOÃO ARTHUR e o menor André, de 16 anos de idade (certidão de nascimento à fl. 08) em frente à uma residência, sendo que este **pegava algo da mão do denunciado JOÃO ARTHUR.**

Ao perceber a presença da guarnição, o adolescente adentrou na residência do denunciado WASHINGTON, vulgo "Xixi", tendo **dispensado algo próximo ao portão, enquanto o denunciado JOÃO ARTHUR arremessou uma bolsa de cor rosa e um molho de chaves na escadaria do mencionado imóvel.**

Em seguida, realizada a abordagem e arrecadados os objetos dispensados, foram encontrados **no interior da bolsa arremessada pelo denunciado JOÃO ARTHUR 10 (dez) buchas de "maconha" e 90 (noventa) pedras de "crack".** Pelo adolescente, havia sido dispensada uma bucha de "maconha" que, segundo o mesmo, tinha **comprado de JOÃO ARTHUR naquele momento pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais).**

Enquanto a guarnição contabilizava os entorpecentes apreendidos, foi possível escutar movimentação nos fundos da casa, instante em que ao verificarem os agentes visualizaram o Denunciado WASHINGTON empreendendo fuga. Embora uma equipe tenha acompanhado o indivíduo, não foi possível realizar a abordagem.

Após contato com a Sra. Maria Domingas Santos, genitora de WASHINGTON, esta franqueou a entrada no imóvel. Indagada, informou que os entorpecentes que lá estavam pertenciam ao seu filho, que se evadiu pela janela da casa quando percebeu a presença dos militares. Realizadas buscas no local, foram encontrados três papелotes de "cocaína", uma garrucha de calibre .32, de dois canos, carregada com uma munição intacta, sete pedras de "crack" e uma cápsula calibre .32 deflagrada (auto de apreensão de fls. 28/29).

Posteriormente, a guarnição prosseguiu para a residência que JOÃO ARTHUR estaria supostamente armazenando entorpecentes, localizada três casas após a de WASHINGTON.

Chegando ao local, utilizando as chaves dispensadas por JOÃO ARTHUR, os militares adentraram no imóvel. Implementadas buscas, foram encontrados dois tabletes de "maconha" de aproximadamente 196g (cento e noventa e seis gramas), 128 (cento e vinte e oito) pedras de "crack", uma pedra grande de

"crack" de 19g (dezenove gramas) que, se fracionada, renderia cerca de 120 (cemo e vinre) pedras para consumo, além de uma balança de precisão, um simulacro de pistola, material para endola e refino de drogas e cópia do alistamento militar em nome de JOAO ARTHUR LOPES AGUEIRAS (auto de apreensão de fls. 28/29).

Indagado pelos agentes, JOÃO ARTHUR afirmou que às vezes ficava na residência alhures mencionada.

Insta ressaltar que os entorpecentes dispensados por JOÃO ARTHUR na residência de WASHINGTON estavam embalados identicamente aos encontrados no imóvel utilizado para armazenar as drogas.

Dessa forma, **não se identifica flagrante ilegalidade, passível da concessão de habeas corpus de ofício.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 735.318 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2022/0105825-3

Número de Origem:

00141721720208080011 011200140728 11200140728 141721720208080011

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : JOAO ARTHUR LOPES AGUIEIRAS  
CORRÉU : WASHINGTON ALDANO DOS SANTOS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOAO ARTHUR LOPES AGUIEIRAS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024